CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 03, Nº 67 – Centro – Caixa Postal 45 – CEP 13530-000
Fone/Fax: (19) 3575-1186 / 3575-1902
CNPJ-52.152.923/0001-62 – Inscr. Estadual-Isenta

COMISSÃO EXECUTIVA DO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Comunicado IV – 01/12/2020

Informa decisão do recurso apresentado em face do gabarito preliminar e das questões da prova relativo ao Concurso Público nº 001/2020.

A Comissão Especial do Concurso Público, nomeada pela Portaria nº 009, de 26 de fevereiro de 2020, representado por sua Presidente, Sra.Thais Elisa Robin, no uso de suas atribuições e segundo dados remetidos pela empresa responsável pela execução do Concurso Público, torna pública a deliberação da banca examinadora em relação aos recursos apresentados em face do gabarito preliminar e questões da prova. Não houve recursos relativos ao cargo de Auxiliar Administrativo.

Cargo	*Nº Inscrição*	*Questão*	*Resultado*
Procurador II	1985968	16	A irresignação diz respeito ao item I da questão. Alega-se que o item está incorreto, inexistindo alternativa adequada. Requer anulação da questão. O item da prova é seguinte: "I. A criação, organização ou supressão de distritos independe de referendo." Plebiscito e referendo são procedimentos opostos. O primeiro é antecedente e o segundo posterior ao ato submetido à apreciação popular. Considerando que o enunciado remete à Lei Orgânica do Município de Itirapina e que o art. 8°, IX, na redação dada pela Emenda n° 01/2016, dispõe que a criação, organização ou supressão de distritos contará com consulta plebiscitária, a afirmação da prova está correta, pois a Lei Orgânica não prevê a realização do referendo, ou seja, independe do referendo, em que pese exigir plebiscito. Conclusão: pedido **improcedente.**
	1985748	19	Insurge o candidato alegando que o gabarito aponta como correta a alternativa C, quando na verdade a alternativa correta é a B. A questão solicita a alternativa errado, e fato que há diversas incorreções que levam a alternativa "c" estar incorreta: 1 – inicial o Período Regencial foi concluído em 1840 e não 1935 2- em 1931, o filho de Dom Pedro I não tinha 18 anos e sim 05 anos. 3 - Pedro de Alcântara, filho de Dom Pedro I teve sua maioridade antecipada, e tornou-se imperador e não rei. Desta forma, a alternativa está errada, ou seja, gabarito publicado corretamente neste sentido. Ademais, conforme o próprio requerente alega a alternativa "b" está correta, sendo que a questão requeria a alternativa incorreta. Desta forma, indeferido o pedido e mantido o gabarito inalterado.

Rua 03, Nº 67 – Centro – Caixa Postal 45 – CEP 13530-000
Fone/Fax: (19) 3575-1186 / 3575-1902
CNPJ-52.152.923/0001-62 – Inscr. Estadual-Isenta

	1985968	19	Alega o candidato que a dubiedade na alternativa "d" da aludida questão, fundamentada em matéria jornalística, a possibilidade do Brasil deixar de ser uma das dez maiores economias globais, em especial, pela recessão econômica frente a pandemia e a desvalorização do real frente ao dólar. Fato é que esta mesma matéria pontua o Brasil como a 9º economia global (matéria de 09/11/2020) do Jornal Valor Econômico. Ou seja, atualmente o Brasil se mantém entre as 10 economias globais, dependendo de vários fatores, inclusive quanto ao comportamento dos demais países para no futuro ocupar posições abaixo ou acima da atual. Conclusão: pedido **improcedente.**
	1985909	22	A insurgência diz respeito ao item I da questão. Alega-se que a cobrança de entendimento jurisprudencial não estava prevista no edital. Requer anulação da questão. A alegação não merece prosperar. O tema abordado – controle de constitucionalidade – está previsto expressamente no edital. Uma vez elencada no edital, o conhecimento amplo da matéria integra o conteúdo de avaliação, seja relativo à normas, doutrina ou jurisprudência. Nesse sentido é a doutrina: "Quanto a esse aspecto, mister é ponderar que a Corte Suprema não exige que sejam exaustivamente enumerados, no edital, todas as normas e os julgados que poderão ser cobrados nas questões do certame. Uma vez previsto no edital determinado tema, o esperado que o candidato estude procure conhecer, de forma global, todos os aspectos relacionados àquele assunto, pois eles podem vir a ser perguntados nas provas. Não é cabível ação judicial de uma questão de concurso quando ela aguarda pertinência com assunto que se encontra expresso no programa do edital, mesmo que neste não esteja citado discriminadamente o julgado ou o ato normativo que porventura tenha servido de base direta à elaboração da questão." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 328) A jurisprudência não destoa: "[...] 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)". Conclusão: pedido **improcedente.**
	1985968	23	A insurgência diz respeito ao item IV da questão. Alega-se que o item, sob a perspectiva da interpretação dada à norma, afastando-se da simples literalidade dos dispositivos constitucionais, deve ser considerado incorreto. Requer a modificação do gabarito. A alegação não merece prosperar. A interpretação e solução das questões de provas, sob a perspectiva da cognição e do raciocínio do candidato, integra a análise e é, nesse sentido, objeto da avaliação. No enunciado da questão é indicado que sua resolução deve levar em conta do Direito Constitucional e a Constituição Federal. No item IV afirma-se que a competência para legislar sobre direito urbanístico é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, reproduzindo o conteúdo expresso do art. 24, I da CF/88. Por outro lado, não se afirma que os Municípios não podem legislar sobre direito urbanístico no que pertinente ao seu interesse local. Podem fazê-lo, e o fazem no exercício da competência suplementar. Ademais, o mesmo item, indica-se uma competência municipal já reconhecida pelo STF. Portanto, a assertiva está correta. Conclusão: pedido **improcedente.**

Rua 03, Nº 67 – Centro – Caixa Postal 45 – CEP 13530-000
Fone/Fax: (19) 3575-1186 / 3575-1902
CNPJ-52.152.923/0001-62 – Inscr. Estadual-Isenta

	1985748	25	A insurgência diz respeito ao item I da questão. Alega-se que o item está correto, pois o enunciado da questão indica que sua análise deveria considerar o conhecimento relativo à Constituição Federal no tocante à primeira parte e que a segunda parte também está correta tendo em vista a autonomia municipal, de modo que a CF/88 não exige, nos municípios identidade absoluta com o modelo federal. Requer a modificação do gabarito. O gabarito não merece reparo. Com razão no tocante à primeira parte do item I. Todavia, o erro do item está exatamente na afirmação da segunda parte, pois em desacordo com a Tese de Repercussão Geral 223 do STF, *in verbis*: "É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município." Portanto, a assertiva está correta. Conclusão: pedido **improcedente.**
	1977376	25	A insurgência diz respeito aos itens I, III e IV da questão. Alega-se que a cobrança de entendimento jurisprudencial não estava prevista no edital. Requer, em extensa fundamentação, a anulação da questão. A alegação não merece prosperar. Os temas/matérias abordados nos itens estão previstos expressamente no edital, tanto que nem se alega isso. A irresignação consiste no fato de que foi cobrado conhecimento jurisprudencial em relação às matérias previstas no edital. Uma vez elencada no edital, o conhecimento amplo da matéria integra o conteúdo de avaliação, seja relativo à normas, doutrina ou jurisprudência. Nesse sentido é a doutrina: "Quanto a esse aspecto, mister é ponderar que a Corte Suprema não exige que sejam exaustivamente enumerados, no edital, todas as normas e os julgados que poderão ser cobrados nas questões do certame. Uma vez previsto no edital determinado tema, o esperado que o candidato estude procure conhecer, de forma global, todos os aspectos relacionados àquele assunto, pois eles podem vir a ser perguntados nas provas. Não é cabível ação judicial de uma questão de concurso quando ela aguarda pertinência com assunto que se encontra expresso no programa do edital, mesmo que neste não esteja citado discriminadamente o julgado ou o ato normativo que porventura tenha servido de base direta à elaboração da questão." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 328) A jurisprudência não destoa: "[...] 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)". Conclusão: pedido **improcedente.**
	1985968	25	A insurgência diz respeito ao item III da questão. Alega-se que o item está correto, pois a primeira parte se coaduna com a CF/88, art. 29, V e VI enquanto a segunda parte reflete o entendimento do STF emanado no julgamento do RE 638.307. Requer a anulação da questão. O gabarito não merece reparo. Com razão no tocante à segunda parte do item III. Todavia, o erro do item está exatamente na afirmação da primeira parte ao afirmar que os subsídios do Prefeito, Vice-Preteito e Secretário Municipais devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente. Ocorre que o texto Constitucional estabelece essa exigência, apenas e tão somente, para os vereadores no inciso VI do art. 29 da CF/88, inexistindo tal previsão em relação aos demais agentes políticos municipais (art. 29, V). Por outro lado, para os subsídios dos vereados não se exige lei em sentido formal, conforme dicção do inciso VI do art. 29. Conclusão: pedido **improcedente.**

Rua 03, Nº 67 – Centro – Caixa Postal 45 – CEP 13530-000
Fone/Fax: (19) 3575-1186 / 3575-1902
CNPJ-52.152.923/0001-62 – Inscr. Estadual-Isenta

	1985909	25	A insurgência diz respeito aos itens I, III e IV da questão. Alega-se que a cobrança de entendimento jurisprudencial não estava prevista no edital. Requer a anulação da questão. A alegação não merece prosperar. Os temas/matérias abordados nos itens estão previstos expressamente no edital, tanto que nem se alega isso. A irresignação consiste no fato de que foi cobrado conhecimento jurisprudencial em relação às matérias previstas no edital. Uma vez elencada no edital, o conhecimento amplo da matéria integra o conteúdo de avaliação, seja relativo à normas, doutrina ou jurisprudência. Nesse sentido é a doutrina: "Quanto a esse aspecto, mister é ponderar que a Corte Suprema não exige que sejam exaustivamente enumerados, no edital, todas as normas e os julgados que poderão ser cobrados nas questões do certame. Uma vez previsto no edital determinado tema, o esperado que o candidato estude procure conhecer, de forma global, todos os aspectos relacionados àquele assunto, pois eles podem vir a ser perguntados nas provas. Não é cabível ação judicial de uma questão de concurso quando ela aguarda pertinência com assunto que se encontra expresso no programa do edital, mesmo que neste não esteja citado discriminadamente o julgado ou o ato normativo que porventura tenha servido de base direta à elaboração da questão." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 328) A jurisprudência não destoa: "[...] 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)". Conclusão: pedido **improcedente.**
	1985968	26	A insurgência diz respeito ao item III da questão. Alega-se que o item traz prescrição informal e genérica deixando o candidato "completamente à sorte do acaso", pois, considera como necessária a "omissão específica" para caracterização do abuso de poder. Requer a anulação da questão. O gabarito não merece reparo. A interpretação e solução das questões de provas, sob a perspectiva da cognição e do raciocínio do candidato, integra a análise e é, nesse sentido, objeto da avaliação. Ora, o item III traz exatamente a tônica alegada ao afirmar que "diante de situações que exigem a atuação" (grifei), pois se a ação é exigida e/ou exigível, tem se a omissão suficiente e necessário a configurar o abuso de poder. É o que se extrai da doutrina especializada: "... a omissão do agente, diante de situações que exigem sua atuação, caracteriza abuso de poder..." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 264) Conclusão: pedido **improcedente.**

Rua 03, Nº 67 – Centro – Caixa Postal 45 – CEP 13530-000
Fone/Fax: (19) 3575-1186 / 3575-1902
CNPJ-52.152.923/0001-62 – Inscr. Estadual-Isenta

	1985909	29	A insurgência diz respeito ao item I da questão. Alega-se que a cobrança de entendimento jurisprudencial não estava prevista no edital. Requer a anulação da questão. A alegação não merece prosperar. Os temas/matérias abordados nos itens estão previstos expressamente no edital, tanto que nem se alega isso. A irresignação consiste no fato de que foi cobrado conhecimento jurisprudencial em relação às matérias previstas no edital. Uma vez elencada no edital, o conhecimento amplo da matéria integra o conteúdo de avaliação, seja relativo à normas, doutrina ou jurisprudência. Nesse sentido é a doutrina: "Quanto a esse aspecto, mister é ponderar que a Corte Suprema não exige que sejam exaustivamente enumerados, no edital, todas as normas e os julgados que poderão ser cobrados nas questões do certame. Uma vez previsto no edital determinado tema, o esperado que o candidato estude procure conhecer, de forma global, todos os aspectos relacionados àquele assunto, pois eles podem vir a ser perguntados nas provas. Não é cabível ação judicial de uma questão de concurso quando ela aguarda pertinência com assunto que se encontra expresso no programa do edital, mesmo que neste não esteja citado discriminadamente o julgado ou o ato normativo que porventura tenha servido de base direta à elaboração da questão." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 328) A jurisprudência não destoa: "[...] 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)". Conclusão: pedido **improcedente.**
	1985748	30	A insurgência diz respeito ao item I da questão. Reputa-se incorreta ao fundamento de que "a modalidade de improbidade que causa dano ao erário depende sim da ocorrência de dano ao patrimônio público". Requer a anulação da questão. A alegação não merece prosperar. O item trata da aplicação das sanções e não da configuração ou não de ato de improbidade, ou seja, está se tratando no item de uma situação em que não se discute o antecedente (a configuração da improbidade), mas apenas o consequente (aplicação das sanções, obviamente, desde que configurada a improbidade). A parte que o candidato alega estar incorreta diz: "Seja qual for o ato de improbidade administrativa praticado, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento, ou da aprovação ou rejeição e contas." Por disposição expressa da referida lei (art. 21, II), a aplicação das sanções nela previstas independem da ocorrência de dano, exceto "quanto à pena de ressarcimento". O contexto e a abordagem trazidos pelo candidato não refletem o conhecimento cobrado na questão. Ademais, a afirmação está em perfeita sintonia com a previsão legal vigente. Conclusão: pedido **improcedente.**

Rua 03, Nº 67 – Centro – Caixa Postal 45 – CEP 13530-000
Fone/Fax: (19) 3575-1186 / 3575-1902
CNPJ-52.152.923/0001-62 – Inscr. Estadual-Isenta

	1984203	31	A insurgência diz respeito ao item II da questão. Reputa-se incorreta ao fundamento de que o CPC é específico em relação à conexão quando trata da ressalva relativa a reunião de processos prevista no § 3° do art. 55. Requer a anulação da questão. A alegação não merece prosperar. A interpretação e solução das questões de provas, sob a perspectiva da cognição e do raciocínio do candidato, integra a análise e é, nesse sentido, objeto da avaliação. A prova não se resume a um "copia e cola" das normas, mas pode exigir um mínimo de raciocínio jurídico, inclusive é conveniente que assim seja. No tocante ao item, obviamente que se caracterizada a continência, os processos serão reunidos devido a ocorrência desse fenômeno. A reunião dos processos referida no § 3° do art. 55 do CPC, portanto, pressupõe a ausência de configuração dos outros dois fenômenos (conexão ou continência), até porque a "causa de pedir" é elemento que se faz presente nos dois casos. Portanto, não é incorreto dizer que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, ainda que não caracterizadas a conexão ou continência. Ademais, não se cobrou os conceitos fechados de um ou outro instituto (conexão e continência). Conclusão: pedido **improcedente.**
	1984203	32	A insurgência diz respeito ao item III da questão. Reputa-se correto ao fundamento de que, em uma interpretação teleológica, a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida. Requer a anulação da questão. A alegação não merece prosperar. O item III está incorreto porque, ao contrário do afirmado no segundo período, a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho que ordena a citação e não pela citação válida. A citação válida é necessária para a validade do processo e não para interromper a prescrição. Nesse sentido: "Ressalte-se que no CPC/1973 a previsão era no sentido do que apenas a citação válida era capaz de interromper a prescrição. Ou seja, o mero despacho ordenatório da citação não tinha aptidão para interromper o prazo prescricional. Essa previsão conflitava com o art. 202, I, do Código Civil, que considerava interrompida a prescrição por despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordene a citação. A partir da vigência do CPC/2015, valerá regra segundo a qual o mero despacho proferido pelo juiz determinando a citação tem o condão de interromper a prescrição, cujos efeitos retroagirão à data da propositura da ação." (DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. – 23 ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 374) Conclusão: pedido **improcedente.**
	1986061	32	A insurgência diz respeito ao item III da questão. Reputa-se correto ao fundamento de que está em consonância com o CPC. Requer a anulação da questão. A alegação não merece prosperar. O item III está incorreto porque, ao contrário do afirmado no segundo período, a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho que ordena a citação e não pela citação válida. A citação válida é necessária para a validade do processo e não para interromper a prescrição. Nesse sentido: "Ressalte-se que no CPC/1973 a previsão era no sentido do que apenas a citação válida era capaz de interromper a prescrição. Ou seja, o mero despacho ordenatório da citação não tinha aptidão para interromper o prazo prescricional. Essa previsão conflitava com o art. 202, I, do Código Civil, que considerava interrompida a prescrição por despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordene a citação. A partir da vigência do CPC/2015, valerá regra segundo a qual o mero despacho proferido pelo juiz determinando a citação tem o condão de interromper a prescrição, cujos efeitos retroagirão à data da propositura da ação." (DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. – 23 ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 374) Conclusão: pedido **improcedente.**

Rua 03, Nº 67 – Centro – Caixa Postal 45 – CEP 13530-000
Fone/Fax: (19) 3575-1186 / 3575-1902
CNPJ-52.152.923/0001-62 – Inscr. Estadual-Isenta

	1977376	35	A insurgência diz respeito ao item II, III e IV da questão. Alega-se que a cobrança de entendimento jurisprudencial, bem como da matéria/tema relativo a precatórios não estavam prevista no edital. Requer a anulação da questão. A alegação não merece prosperar. Os temas/matérias abordados nos itens da questão estão previstos expressamente no edital. O tema relativo a precatórios está abarcado no conteúdo na parte do Direito Processual Civil no tópico "Do cumprimento de sentença: "...do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar a quantia certa pela fazenda pública, do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar a quantia certa pela fazenda pública... da execução contra a fazenda pública". Além disso, no tocante à cobrança de conhecimento jurisprudencial, uma vez elencada no edital, o conhecimento amplo da matéria/tema integra o conteúdo de avaliação, seja relativo à normas, doutrina ou jurisprudência. Nesse sentido é a doutrina: "Quanto a esse aspecto, mister é ponderar que a Corte Suprema não exige que sejam exaustivamente enumerados, no edital, todas as normas e os julgados que poderão ser cobrados nas questões do certame. Uma vez previsto no edital determinado tema, o esperado que o candidato estude procure conhecer, de forma global, todos os aspectos relacionados àquele assunto, pois eles podem vir a ser perguntados nas provas. Não é cabível ação judicial de uma questão de concurso quando ela aguarda pertinência com assunto que se encontra expresso no programa do edital, mesmo que neste não esteja citado discriminadamente o julgado ou o ato normativo que porventura tenha servido de base direta à elaboração da questão." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 328) A jurisprudência não destoa: "[...] 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)". Conclusão: pedido **improcedente.**
	1985968	36	A insurgência diz respeito a alternativa B. Reputa-se corretas tanto a alternativa A quanto a B ao fundamento de a opção B reflete o disposto no § 10 do art. 166 da CF/88. Requer a anulação da questão. A alegação não merece prosperar. A alternativa B trata do chamado orçamento impositivo, segundo o qual a administração pública é obrigada a executá-la, não constituindo mera autorização. O erro da alternativa B está em afirmar que o referido orçamento impositivo se dá em relação "à administração pública de todas as esferas", visto que o orçamento impositivo previsto na Constituição Federal se aplica apenas em relação às ditas "emendas parlamentares individuais" da esfera federal, nos termos do § 10 c/c §§ 9°, 11 e 12 do art. 166 da CF/88. Conclusão: pedido **improcedente.**

Rua 03, Nº 67 – Centro – Caixa Postal 45 – CEP 13530-000
Fone/Fax: (19) 3575-1186 / 3575-1902
CNPJ-52.152.923/0001-62 – Inscr. Estadual-Isenta

	1980181	36	A insurgência diz respeito a alternativa B. Reputa-se corretas tanto a alternativa A quanto a B ao fundamento de a opção B reflete o disposto no § 10 do art. 166 da CF/88. Requer a modificação do gabarito ou anulação da questão. A alegação não merece prosperar. A alternativa B trata do chamado orçamento impositivo, segundo o qual a administração pública é obrigada a executá-la, não constituindo mera autorização. O erro da alternativa B está em afirmar que o referido orçamento impositivo se dá em relação "à administração pública de todas as esferas", visto que o orçamento impositivo previsto na Constituição Federal se aplica apenas em relação às ditas "emendas parlamentares individuais" da esfera federal, nos termos do § 10 c/c §§ 9º, 11 e 12 do art. 166 da CF/88. Conclusão: pedido **improcedente.**
	1977376	37	A insurgência diz respeito a todos os itens da questão. Alega-se que a cobrança de entendimento jurisprudencial não estava prevista no edital. Requer a anulação da questão. A alegação não merece prosperar. Os temas/matérias abordados nos itens estão previstos expressamente no edital, tanto que nem se alega isso. A irresignação consiste no fato de que foi cobrado conhecimento jurisprudencial em relação às matérias previstas no edital. Uma vez elencada no edital, o conhecimento amplo da matéria integra o conteúdo de avaliação, seja relativo à normas, doutrina ou jurisprudência. Nesse sentido é a doutrina: "Quanto a esse aspecto, mister é ponderar que a Corte Suprema não exige que sejam exaustivamente enumerados, no edital, todas as normas e os julgados que poderão ser cobrados nas questões do certame. Uma vez previsto no edital determinado tema, o esperado que o candidato estude procure conhecer, de forma global, todos os aspectos relacionados àquele assunto, pois eles podem vir a ser perguntados nas provas. Não é cabível ação judicial de uma questão de concurso quando ela aguarda pertinência com assunto que se encontra expresso no programa do edital, mesmo que neste não esteja citado discriminadamente o julgado ou o ato normativo que porventura tenha servido de base direta à elaboração da questão." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 328) A jurisprudência não destoa: "[...] 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)". Conclusão: pedido **improcedente.**
	1978967	38	Insurge-se contra o gabarito, aduzindo que a resposta adequada para a questão é a alternativa A e não a alternativa C. Isso porque considera ser juridicamente inviável um vereador "fazer a lei" isentando os contribuintes de tributos. Requer a modificação do gabarito. A alegação não merece prosperar. Na situação hipotética, considerou-se viável, juridicamente, sob o aspecto da "higidez normativo-constitucional" o dispositivo de projeto de lei de autoria de vereador que isenta os contribuintes do IPTU enquadrados nos requisitos previstos no dispositivo. A previsão normativa isenção é viável, seja do ponto de vista da legitimidade da inciativa (Tese de Repercussão Geral 682 do STF), seja do ponto de vista fiscal porque a isenção em caráter geral não constitui renúncia de receita (art. 14, §1° da LC n° 101/2000). Ademais, o enunciado da questão delimita a análise sob o ponto de vista da Constituição Federal e não há qualquer afirmação no caso hipotético no sentido de que eventuais exigências infraconstitucionais não seriam observadas. Conclusão: pedido **improcedente.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 03, Nº 67 – Centro – Caixa Postal 45 – CEP 13530-000
Fone/Fax: (19) 3575-1186 / 3575-1902
CNPJ-52.152.923/0001-62 – Inscr. Estadual-Isenta

	1985524	38	Insurge-se contra o gabarito, aduzindo que a resposta adequada para a questão é a alternativa A e não a alternativa C. Isso porque considera que a previsão do § 6° do art. 150 da CF. Requer a modificação do gabarito. A alegação não merece prosperar. Na situação hipotética, trata-se de anteprojeto de lei que contemplava exclusivamente aspectos relacionados a tributos municipais. Ou seja, todos os dispositivos previstos no anteprojeto diziam respeito à matéria tributária, na esteira do contido no dispositivo constitucional mencionado. Nesse sentido: "Não se deve dar ao citado § 6.° interpretação tão restritiva ao ponto de considerar inconstitucional a concessão do benefício fiscal por uma lei que não trate exclusivamente de matéria tributária, pois a finalidade da restrição constitucional é impedir a inserção de benefícios fiscais em leis de conteúdo totalmente alheio àquele relativo ao benefício." (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 197/198) Confira-se, também: *[...]* 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. [...] (ADI 4033, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL-02458-01 PP-00001 RTJ VOL-00219-01 PP-00195 RSJADV mar., 2011, p. 28-37). Ainda a ADI-MC 1379/AL do Tribunal Pleno do STF. Ademais, se realizada a análise jurídica adequada, subsistiria, para compor o projeto de lei a ser apresentado, apenas o Art.1° ante a inconstitucionalidade dos demais. Conclusão: pedido **improcedente.**
	1985748	39	Insurge-se contra o gabarito, aduzindo que item IV está correto, porém o gabarito o considerou falso. Argumenta que a assertiva está em conformidade com o art. 1.845 do Código Civil. A alegação não merece prosperar. Os herdeiros não são apenas os ascendentes ou descendentes, posto que os colaterais também o são, conforme preconiza o art. 1.829, IV do Código Civil: "Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais." Considerando que o parágrafo único do art. 20 se refere ao cônjuge, ascendentes e descendentes nominadamente, não são todos os herdeiros que possuem tal legitimidade. Assim o item está incorreto. Ademais, em algum momento a questão fez referência a herdeiros necessários. Conclusão: pedido **improcedente.**
	1986020	39	Solicitação de cópia da prova atendida, em que pese todos os candidatos levaram suas respectivas provas ao final. Sem alteração no gabarito.

Thais Elisa Robin
Presidente da Comissão Especial do Concurso Público
Portaria nº 009, de 26 de fevereiro de 2020.